

Processo nº: WS1480392378

Concorrência Eletrônica nº: 002/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia, com o intuito de executar a obra estrutural do projeto P1017, Planta de Produtos Bacterianos: Difteria, Tétano e Pertussis Acelular (DT-PA – Fase I).

Assunto: Análise de recurso administrativo.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA nº 183/2025

1. Retornam os autos ao Departamento Jurídico, após interposição de recurso administrativo pela Licitante H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA. (Doc1675226197), em contraponto ao julgamento da Comissão de Licitação que declarou vencedora do certame o CONSÓRCIO RAC/BRAFER DT-PA, formado pelas empresas RAC ENGENHARIA S/A, e BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

2. Apresentada contrarrazões pela vencedora do certame, o CONSÓRCIO RAC/BRAFER DT-PA (Doc1675226198), e, após análise realizada pela comissão de licitação (Doc1675276607), os autos foram encaminhados ao Departamento Jurídico, para análise e manifestação.

3. Desta feita, no que tange ao mérito do recurso, argumentou a Recorrente tempestivamente a existência de diversos vícios materiais e formais que tornaram irregular a aceitação da documentação apresentada para comprovação da qualificação técnica da licitante vencedora, o que, supostamente comprometeria sua regular habilitação, alegando, em resumo;

- a) Apresentação tardia de Certidões de Acervo Técnico do profissional – CATs - com violação ao art. 64 da Lei 14.133/21, inviabilizando a comprovação tempestiva da qualificação técnico-operacional exigida pelo edital (item 8.2.4.1 do Anexo I);
- b) Divergência entre o número do contrato no atestado e na CAT apresentada pela FUNDSTEEL, sendo emitida sem registro de atestado técnico correspondente, com violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, dentre outros;

- c) Apresentação de atestados com acervo inexistente da empresa SIAL Construtora (subcontratada) – diligência não cumprida nos termos do artigo 64 da Lei 14.133/2021, conduta que viola diversos dos princípios e normativos regentes do direito público;
- d) Apresentação de atestados com divergência de informações referentes a empresa BRAFER e HOTEL IBIS (CAT 690/2015) – Violação à Fidedignidade Documental – e CAT 921/18 - referente a comprovação de experiência prévia com o STEEL DECK.

4. Ato contínuo, o CONSÓRCIO RAC/BRAFER DT-PA, empresa vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões, onde rebateu todos os itens apontados no recurso interposto, fazendo apontamentos a diversas inconsistências arguidas pela Recorrente, com demonstração da validade dos documentos de qualificação técnica apresentados e reforço a tempestividade dos mesmos, além da demonstração do atendimento as diligências posteriormente requeridas, evidenciando a qualificação técnica necessária, solicitando assim com isso, o não provimento do recurso interposto e consequente manutenção da decisão que a habilitou e declarou vencedora do certame.

5. Desta feita, o pedido da improcedência ao recurso interposto corrobora com a análise realizada pela Comissão julgadora designada pela Fundação Butantan, conforme decisão proferida contida em Memorando Gerência de Compras senão vejamos;

“Diante de todo o exposto, entende-se que o consórcio formado pelas empresas RAC e BRAFER conseguiram demonstrar a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para execução dos serviços, atendendo as exigências do edital.

*Sendo assim, considerando que os argumentos da recorrente não trouxeram elementos mínimos necessários a afastar da disputa a licitante vencedora, a Comissão de Licitação CONHECE, pois tempestivo, o recurso e as contrarrazões apresentadas e **JULGA IMPROCEDENTE** as razões da empresa H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA, ratificando a decisão outrora divulgada que declarou vencedor do certame o consorcio denominado CONSÓRCIO RAC/BRAFER DT-PA, formado pelas empresas RAC ENGENHARIA S/A e BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.”*

6. Ou seja, os documentos de habilitação técnica apresentados quanto a qualificação-técnico-da licitante vencedora, e exigidos no ANEXO I - Termo de Referência - Condições Específicas da Licitação, foram devidamente analisados pela área responsável envolvida, e demonstraram a capacidade técnica necessária da empresa vencedora, atendendo, com isso, todas as exigências contidas no Edital, não trazendo a Recorrente qualquer argumento plausível capaz de afastar a decisão que declarou a vencedora do certame, e que pudessem ensejar qualquer revisão dos atos consolidados pela Comissão, com aprovação integral das condições de habilitação do CONSÓRCIO RAC/BRAFER DT-PA, principalmente no tocante a questionada capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para execução dos serviços apresentada.

7. Nessa esfera, conforme histórico formalizado em ata de decisão proferida pela Comissão de Licitações aos 25 de junho de 2025 (Doc1661120167), no que se refere a análise de habilitação da empresa vencedora, os documentos foram recebidos e avaliados pelos responsáveis, bem como as diligências suplementares requeridas foram devidamente atendidas pela licitante, tudo em conformidade ao previsto no item 8.16 do EDITAL, em harmonia com os termos do art.64 da Lei 14.133/21.

8. No mais, no que tange a alegação de juntada de documentos novos na fase de habilitação com violação aos princípios constitucionais, a Comissão esclareceu em Memorando Gerência de Compras n.057/2025 anexo (Doc1675276607), que a análise foi realizada de acordo com a documentação apresentada pela empresa vencedora do certame, não havendo, naquele momento, dúvidas ou mal entendimentos acerca da documentação apresentada, restando concluído pelo atendimento aos itens 8.2.4.1. e 8.2.4.2 e demais itens do Edital, referente a comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional da licitante vencedora.

DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES (DO MEMORANDO DE GERÊNCIA DE COMPRAS N.057/2025)

9. Assim, em análise as alegações impostas no Recurso Administrativo interposto no âmbito da Concorrência Pública 002/2025, bem como em face das Contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora do certame, a Comissão de Licitações antes de proferida a decisão supramencionada nesta manifestação, fez as seguintes ponderações abaixo a saber;

a.). Com relação aos atestados juntados referentes as empresas MAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CH2M DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. - A decisão se pautou pelos documentos mencionados pela área técnica suficientes para a comprovação necessária de atendimento das exigências editalícias. Assim, outros atestados, CATS etc. ainda que entregues, não precisariam ser usados para aferir a capacidade operacional e profissional da licitante, não havendo mácula que impedisse a aceitabilidade desses documentos.

b.). Nesta mesma esteira, quanto ao atestado apresentado pela empresa CH2M DO BRASIL ENGENHARIA LTDA., de fornecimento e montagem de forma para laje tipo **STEEL-DECK**, o mesmo foi acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 921/2018, em favor do profissional Marino Garofani, Engenheiro Civil, onde consta a vinculação do atestado ao CAT, afirmando assim, a não ocorrência de mácula formal ou material que vetou a aceitabilidade dos documentos, tendo em vista que os quantitativos foram revistos, as unidades de medida devidamente e acertadamente convertidas e acolhidas pela área técnica responsável.

c.). Quanto aos atestados de capacidade técnica operacional da empresa vencedora provenientes do SEBRAE/PR e CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A. (obras VALE S.A.) esses foram acompanhados das CATs; CAT nº 1720250004125 em favor do profissional Ricardo Luiz Cansian, Engenheiro Civil, vinculada ao atestado; e CAT nº 354726/2024, em favor do profissional Cristiano Nogueira dos Passos, Engenheiro Civil, essa última vinculada a ART PA20241245675, sendo todos os documentos avaliados e aceitos sem qualquer mácula ou impedimento.

d.). Já quanto as demais comprovações referentes aos atestados técnicos para comprovação de execução de “*fundações profundas em estaca tipo raiz com perfurações em rocha*” (exigência de 253,50m), envolvendo o atestado de capacidade técnica da empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. essa fora devidamente atestada quanto aos quantitativos exigidos, bem como juntadas as CATs e ARTs correspondentes a comprovação.

10. Diante de toda a análise e ponderações firmadas concluiu que: “*O edital de licitação exige, ao estabelecer os requisitos para comprovação da qualificação técnico-operacional, a observância pelas licitantes da Resolução CONFEA n. 1137/2023, que dispõe sobre a Anotação de*

Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, dentre outras providências. Ao realizar a análise dos atestados, a Comissão de Licitação levou em consideração os termos da referida resolução, concluindo pela regularidade dos documentos apresentados, devidamente aprovados pela área técnica.”

11. Desta forma, cabe transcrever neste momento oportuno, a exigência contida especificadamente nos itens 8.2.4.1. e 8.2.4.2. do Edital, que assevera que:

“8.2.4.1. Qualificação Técnico-Operacional:

a) Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade tecnológica e operacional semelhantes ou superiores às constantes do objeto da licitação, nos termos da Resolução CONFEA n° 1137/2023, ou outra que vier a atualizá-la;

(...)

8.2.4.2. Qualificação Técnico-Profissional

a) Apresentação do(s) profissionais(is) - Engenheiro ou Arquiteto devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado no Conselho de Classe pertinente, acompanhado da consequente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, por execução de serviços de características semelhantes, para fins de contratação, conforme tabela abaixo (vide edital)..

12. Complementa a Comissão sua análise ainda, fazendo menção específica ao art. 47 da Resolução do CONFEA n. 1137/2023, que define a Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT como o *“instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”*, sendo *“facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos”*, conforme art. 58 da Resolução em exame.

13. Neste sentido explica que, com relação ao Atestado FUNDSTEEL – VALE, mesmo que esse não estivesse acervado, a ART n. PA20241245675 está vinculada a Certidão de Acervo Técnico n.

354726/2024 e ao próprio atestado, situação tida como aceitável, segundo a norma do CONFEA onde define que a CAT pode estar vinculada e fazer prova de registro, tanto de Atestado, quanto de ART.

14. Finaliza desta forma concluindo que, no caso do atestado FUNDSTEEL (ART n. 28027230211896891), mesmo não tendo sido apresentado na forma acervada, a ausência não impediu a aprovação, uma vez que esta se trata de subcontratada, desobrigada pelo edital a apresentação do acervo.

15. Da mesma forma, quanto ao momento da apresentação da documentação de habilitação, o item 8.16 do instrumento convocatório torna-se bem claro quando dispõe que:

“8.16. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para:

8.16.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.16.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

8.16.3. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual será solicitado para apresentação no prazo de até 3 (três) dias úteis e avaliado pelo pregoeiro/agente de contratação.”

16. Da estrita análise aos itens supra do edital, concluiu-se assim, “*ser possível, regular e correto a realização de diligências que viabilizem a análise dos aspectos de dúvida, inclusive para sanear não apenas falhas formais, mas igualmente materiais, desde que preservada a posição do licitante na ordem de classificação, e o mesmo tratamento seja conferido a qualquer licitante em contexto semelhante*”.

17. Desta feita, não resta dúvida de que a conduta da Comissão de Licitação, ao realizar as diligências complementares, se pautou no resguardo aos princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa, bem como ponderados os princípios do formalismo moderado e o da busca pela proposta mais vantajosa,

evitando desclassificações por motivos meramente formais ou materiais que tolhessem qualquer oportunidade da licitante melhor classificada de regularizar a situação avaliada.

18. Assim, considerando que todas as questões referentes a comprovação de qualificação técnica-operacional e técnica-profissional através dos documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora do certame foram devidamente analisadas e validadas pela área competente, bem como estando cumpridas as exigências constantes no Instrumento Convocatório, e, no mérito, não foi apresentada qualquer dúvida jurídica que justifique uma elucidação pontual, este Departamento Jurídico concorda com a motivação apresentada pela Comissão de Licitação sob o Doc1675276607, para indeferimento do recurso apresentado.

19. Em conclusão, entende-se que não ficou evidenciado qualquer aspecto formal ou material que tenham prejudicado a legalidade do certame, sendo ratificada as razões expostas pela Comissão de Licitação, com a recomendação de indeferimento do recurso interposto pela empresa H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa CONSÓRCIO RAC/BRAFER DT-PA, formado pelas empresas RAC ENGENHARIA S/A, e BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

20. Sigam os autos para o Departamento de Compras para prosseguimento ordinário do feito.

São Paulo, 14 de agosto de 2025.

Daniela Pregeli
OAB/SP 159.379

Ludmila de Carvalho Menezes
Gerente Jurídico

De acordo.

Flavio Barbarulo Borgheresi
Diretor Jurídico

Manifestacao_juridica_183_2025_14082025_103126

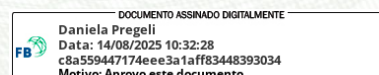
Daniela Pregeli
256.199.918-14

Código do documento
912a6a926b8dcba4d0e28cc3d3d288f4

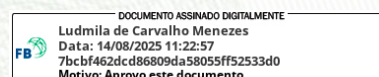
Assinaturas



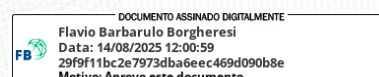
Daniela Pregeli
daniela.pregeli@fundacaobutantan.org.br



Ludmila de Carvalho Menezes
ludmila.menezes@fundacaobutantan.org.br



Flavio Barbarulo Borgheresi
flavio.borgheresi@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

14 Aug 2025, 10:31:29

Documento **criado** por: Daniela Pregeli. Email: daniela.pregeli@fundacaobutantan.org.br.
DATE_ATOM: 2025-08-14T10:31:29-03:00

14 Aug 2025, 10:32:28

Documento **assinado** por: Daniela Pregeli (Fundação Butantan) . Email:
daniela.pregeli@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.18.126.130. DATE_ATOM:
2025-08-14T10:32:28-03:00

14 Aug 2025, 11:22:57

Documento **assinado** por: Ludmila de Carvalho Menezes (Fundação Butantan) . Email:
ludmila.menezes@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.18.126.157. DATE_ATOM:
2025-08-14T11:22:57-03:00

14 Aug 2025, 12:00:59

Documento **assinado** por: Flavio Barbarulo Borgheresi (Fundação Butantan) . Email:
flavio.borgheresi@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.17.42.99. DATE_ATOM:
2025-08-14T12:00:59-03:00

Hash do documento original

(md5) 0c543851d14f9e7e8683c01179735e63

(sha256) d13595b45013c072bc0da4ba11cfda85a9689860fd9782f430ecdc17f545125e

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>